



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em sexta-feira, 5 de março de 2010 - Nº 20 - Divulgado em 04/03/2010

Cons. Presidente

Antônio Nominando Diniz Filho

Cons. Vice-Presidente

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Corregedor

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Pres. da 1ª Câmara

José Marques Mariz

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Ouvidor

Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro

Umberto Silveira Porto

Procurador Geral

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Procuradores

Ana Tereza Nóbrega

André Carlo Torres Pontes

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Audítores

Oscar Mamede Santiago de Melo

Renato Sérgio Santiago de Melo

Antônio Gomes Vieira Filho

Antônio Cláudio Silva Santos

Marcos Antonio da Costa

ATENÇÃO: Nos termos do art. 104-C da LC 18/93, instituído pela LC 91/2009, e do art. 203 da RA TC 02/2004, durante o período de 03/02/2010 a 05/03/2010 as publicações oficiais do TCE/PB serão realizadas concomitantemente no DOE (Diário Oficial do Estado) e no Diário Oficial Eletrônico prevalecendo, para todos os efeitos legais, a data de publicação do DOE. A partir de 06/03/2010, o Diário Oficial Eletrônico substituirá integralmente a publicação no DOE, na forma dos arts. 96-A a 96-G da RA TC 02/2004.

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Citação para Defesa por Edital.....	1
Extrato de Decisão.....	1
Ata da Sessão.....	5
2. Atos da 1ª Câmara.....	10
Extrato de Decisão.....	10

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: ROBSON BARBOSA, Responsável; RICARDO CABRAL LEAL, Responsável; CARLOS ALBERTO DUARTE, Responsável; MARCOS TULLIO ZIRPOLI, Responsável; FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Responsável; NÍVEA DANTAS DA NÓBREGA, Procurador(a); ÍRIO DANTAS DA NÓBREGA, Procurador(a); TATIANA LEITE GUERRA DOMINONI, Procurador(a); TIAGO LIOTTI, Procurador(a).

Sessão: 1784 - 17/03/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [01597/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caraúbas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: JOSÉ GOMES FERREIRA, Ex-Gestor(a); JOSEDEO SARAIVA DE SOUZA, Procurador(a).

Sessão: 1784 - 17/03/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [01725/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas

Subcategoria: Revisão

Exercício: 2008

Intimados: CRISTÓVÃO AMARO DA S. FILHO, Ex-Gestor(a); JOSÉ MARIZ E DIOGO MAIA MARIZ, Procurador(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [01625/07](#)

Jurisdicionado: Fundo de Desenvolvimento do Estado

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Citados: FRANKLIN ARAÚJO NETO, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Extrato de Decisão

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00011/10

Sessão: 1781 - 24/02/2010

Processo: [02464/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurinhém

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: CLAUDINO CÉSAR FREIRE, Gestor(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Decisão: Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, decidiram: 1.EMITIR E

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1784 - 17/03/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [03974/08](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores de Princesa Isabel

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: MARCELINO XENÓFANES DINIZ DE SOUZA, Gestor(a).

Sessão: 1784 - 17/03/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [07721/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Piancó

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2009

Intimados: FLÁVIA SERRA GALDINO, Gestor(a); ANTÔNIO REMÍGIO DA SILVA JÚNIOR, Advogado(a).

Sessão: 1784 - 17/03/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [02593/06](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Soledade

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2005

Intimados: JOSÉ IVANILSON BARROS GOUVEIA, Responsável; SÉRGIO MARCOS TORRES DA SILVA, Contador(a).

Sessão: 1784 - 17/03/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [02118/08](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Santa Rita

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: GILVANDRO INÁCIO DOS ANJOS, Ex-Gestor(a); JOSÉ VIRGOLINO JÚNIOR, Procurador(a).

Sessão: 1784 - 17/03/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [02813/09](#)



REMETER à Câmara Municipal de GURINHÉM, PARECER CONTRÁRIO à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor CLAUDINO CÉSAR FREIRE, referente ao exercício de 2.007, neste considerando que o Gestor supra indicado ATENDEU INTEGRALMENTE às exigências da LRF; 2.RECOMENDAR ao Poder Legislativo local, a elaboração de norma legislativa adequada, visando disciplinar a matéria relativa à fixação dos subsídios dos agentes políticos da municipalidade, bem como lei de diárias e lei de doações; 3.RECOMENDAR à Administração Municipal de GURINHÉM, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nos presentes autos, especialmente no que toca à observância aos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, da transparência das aplicações realizadas com recursos do FUNDEB, dos princípios constitucionais e administrativos e à necessidade de organizar e manter a Contabilidade em estrita consonância com as normas pertinentes, com vistas a evitar consequências adversas em futuras prestações de contas. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 24 de fevereiro de 2010.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00218/09

Sessão: 1774 - 16/12/2009

Processo: [01831/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: ANTÔNIO MAROJA GUEDES FILHO, Responsável; EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); JOSIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, Advogado(a); NEWTON NOBEL S. VITA, Advogado(a).
Decisão: DECIDEM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão plenária realizada hoje, emitir parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Juripiranga, Senhor Antônio Maroja Guedes Filho, referentes ao exercício de 2007.

Ato: Acórdão APL-TC 01121/09

Sessão: 1774 - 16/12/2009

Processo: [02998/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ingá

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: ANTONIO DE MIRANDA BURITY, Responsável; MARCELO DE SOUZA PEREIRA, Advogado(a); ROBÉRIO LOPES BURITY, Advogado(a).
Decisão: ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por maioria, em sessão plenária realizada hoje, em: a) aplicar multa de R\$ 2.805,10 por irregularidades nos termos do que dispõe os incisos I e II do art. 56 da LOTCE; b) assinar ao mesmo o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento da multa, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; c) declarar o atendimento integral às exigências da LRF, por parte do Poder Executivo do Município de Ingá; d) recomendar a atual gestora gestor a observância das normas legais, adotando medidas com vistas a estrita observância aos preceitos constitucionais, legais e normativos, em especial, a legislação referente à Previdência Social, o parecer PN-TC-52/2004 e a Lei 4.320/64, com vistas à não repetição das falhas cometidas pelo seu antecessor

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00216/09

Sessão: 1774 - 16/12/2009

Processo: [02998/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ingá

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: ANTONIO DE MIRANDA BURITY, Responsável; MARCELO DE SOUZA PEREIRA, Advogado(a); ROBÉRIO LOPES BURITY, Advogado(a).
Decisão: DECIDEM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por maioria, em sessão plenária realizada hoje, emitir parecer favorável à aprovação das contas do Ex-Prefeito do Município de Ingá, Senhor Antônio de Miranda Burity, referentes ao exercício de 2008.

Ato: Acórdão APL-TC 01123/09

Sessão: 1774 - 16/12/2009

Processo: [01831/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: ANTÔNIO MAROJA GUEDES FILHO, Responsável; EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); JOSIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, Advogado(a); NEWTON NOBEL S. VITA, Advogado(a).
Decisão: ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão plenária realizada hoje, em: a) imputar ao ex-gestor o débito de R\$ 202.247,01, sendo R\$ 200.724,02 em virtude do pagamento em excesso a Escritório de Advocacia e R\$ 1.522,99 por pagamento a maior de despesas c) conceda o prazo de 60 dias para o recolhimento aos cofres do Município, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; b) aplicar ao, Senhor Antônio Maroja Guedes Filho a multa de R\$ 5.610,20, nos termos do que dispõem o incisos II e III do art. 56 da LOTCE; d) assinar ao mesmo o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento da multa, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e) declarar o atendimento às exigências da LRF, por parte do Poder Executivo do Município de Juripiranga, com exceção ao envio dos REO's tempestivamente; f) recomendar ao gestor a observância das normas legais, adotando medidas com vistas a não cometer as falhas verificadas no presente processo, principalmente no que tange ao controle sobre as contas correntes da Prefeitura e a estrita observância aos preceitos constitucionais, legais e normativos, em especial, a legislação referente à Previdência Social, o parecer PN-TC-52/2004 e a Lei 4.320/64, com vistas à não repetição das falhas cometidas

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00003/10

Sessão: 1778 - 27/01/2010

Processo: [02899/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ ALMEIDA DA SILVA, Gestor(a); JOSÉ MARCÍLIO BATISTA, Advogado(a).
Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade: DECIDE: 1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Cajazeirinhas, parecer favorável à aprovação das contas de gestão relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do gestor Sr. José Almeida Silva, com a ressalva do art. 124, do Regimento Interno desta Corte.

Ato: Acórdão APL-TC 00125/10

Sessão: 1781 - 24/02/2010

Processo: [02464/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurinhém

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: CLAUDINO CÉSAR FREIRE, Gestor(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).
Decisão: ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em: 1.APLICAR multa pessoal ao Senhor CLAUDINO CÉSAR FREIRE, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, especialmente quanto à não aplicação mínima dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério, bem como por ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, tentativa de fugir dos limites legais para a despesa com pessoal, despesas com doações sem autorização legislativa específica, infringência à Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei 4.320/64 e à Resolução Normativa RN TC 05/2005, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;

2. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

3. JULGAR REGULARES as despesas que não foram objeto de restrição nestes autos e IRREGULARES as despesas realizadas sem o prévio procedimento licitatório, as despesas com doações sem prévia autorização legislativa, as despesas que excederam o limite da despesa com pessoal do Poder Executivo (2,28% da RCL) e as despesas com subsídios dos agentes políticos realizadas por meio de Decreto Legislativo;

4. ORDENAR ao Senhor CLAUDINO CÉSAR FREIRE, a devolução à conta corrente do FUNDEB, com recursos próprios do Gestor, da importância de R\$ 21.629,06 (vinte e um mil e seiscentos e vinte e nove reais), referente a saldo a descoberto na conta do FUNDEB, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie;

5. DETERMINAR a formalização de autos específicos para proceder à análise, pelo setor competente deste Tribunal, das contratações de pessoal sem a prévia realização de concurso público, bem como de outras irregularidades que possam vir a surgir, acerca da gestão de pessoal do município de GURINHÉM;

6. RECOMENDAR ao Poder Legislativo local, a elaboração de norma legislativa adequada, visando disciplinar a matéria relativa à fixação dos subsídios dos agentes políticos da municipalidade, bem como lei de diárias e lei de doações;

7. RECOMENDAR à Administração Municipal de GURINHÉM, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nos presentes autos, especialmente no que toca à observância aos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, da transparência das aplicações realizadas com recursos do FUNDEB, dos princípios constitucionais e administrativos e à necessidade de organizar e manter a Contabilidade em estrita consonância com as normas pertinentes, com vistas a evitar consequências adversas em futuras prestações de contas. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 24 de fevereiro de 2010.

Atto: Acórdão APL-TC 00140/10

Sessão: 1781 - 24/02/2010

Processo: 05199/07

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Interessados: SALOMÃO BENEVIDES GADELHA, Ex-Gestor(a); PABLO GERMAN TOLEDO, Responsável; RENATO PELIZZARO, Advogado(a); RENATO ROMERO POLILLO, Advogado(a); PATRÍCIA LOPES GREGÓRIO, Advogado(a); RUBENS GRANJA, Advogado(a); MARIANA SOUZA BARROS REZENDE, Advogado(a); NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO, Advogado(a); PAULA BUTTI CARDOSO, Advogado(a); LUÍS PAULO TABACCHI CORRÊA LIMA, Advogado(a); LUCIANA FÜHRICH BUFFARA, Advogado(a); HERYCKA DONATO MENEZES, Advogado(a); THYAGO BUSTORFF FEODRIPPE DE OLIVEIRA MARTINS, Advogado(a); LUCIANA CAVALCANTI DE GODOY, Advogado(a); CLÁVIO DE MELO VALENÇA FILHO, Advogado(a); AMANDA BEATRIZ FIGUEIRÔA COSTA, Advogado(a); MÍRIAN DE FÁTIMA LAVOCAT DE QUEIROZ, Advogado(a); MARIANA GUIMARÃES BORBOREMA DE SOUSA, Advogado(a); RENATA DE PAIVA PUZZILLI COMIN, Advogado(a); JOÃO BERCHMANS CORREIA SERRA, Advogado(a); YOON CHUNG KIM, Advogado(a); CAIO LEONARDO BESSA RODRIGUES, Advogado(a); ALESSANDRA RODRIGUES BERNARDES OSHIRO, Advogado(a); UBIRATAN MATTOS, Advogado(a); FÁBIO PEDRO ALEM, Advogado(a); BEATRIZ VEIGA CARVALHO, Advogado(a); ANTÔNIO HENRIQUE MONTEIRO, Advogado(a); ANA VALÉRIA DO LAGO VASSOLER, Advogado(a); LOUISE EMILY BOSSCHART, Advogado(a); GABRIEL DA ROCHA, Advogado(a); FERNANDO MÉDICI JUNIOR, Advogado(a); MARIA CECÍLIA ANDRADE, Advogado(a); FERNANDO DANTAS MOTTA NEUSTEIN, Advogado(a); BEATRIZ MESQUITA DE ARRUDA CAMARGO KESTENER, Advogado(a); MARCELO ANTONIO MURIEL, Advogado(a); ÁLVARO BRITO ARANTES, Advogado(a); HEITOR ESTRELA GADELHA, Advogado(a); ADRIANA FRANCO GIANINNI, Advogado(a); PEDRO CONDE ELIAS VICENTINI, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão plenária realizada nesta data, com declaração de impedimento do Conselheiro José Marques Mariz, à unanimidade, em: 1) Declarar o não cumprimento da Resolução RPL TC 15/2009; 2)

Julgar irregulares as despesas junto à empresa Baxter Hospitalar Ltda no valor de R\$ 43.050,00; 3) Aplicar multa ao gestor, Sr. Salomão Benevides Gadelha, no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais) com fulcro no art. 55 da LC 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a contar da data da publicação da presente decisão, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4) Imputar débito solidariamente ao gestor, Sr. Salomão Benevides Gadelha e do Diretor Presidente da Empresa Baxter Hospitalar Ltda, Sr. Pablo German Toledo, no montante total de R\$ 43.050,00 (quarenta e três mil, e cinquenta reais), referentes às despesas apontadas pela Auditoria como não comprovadas, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento do débito aos cofres municipais, a contar da data da publicação da presente decisão, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

Atto: Acórdão APL-TC 00116/10

Sessão: 1781 - 24/02/2010

Processo: 02233/07

Jurisdicionado: Fundo de Previdência de Sapé

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Interessados: EDVALDO ALVES DE AGUIAR, Ex-Gestor(a).

Decisão: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Processo TC nº 02.233/07 RELATÓRIO Os presentes autos referem-se a Prestação Anual de Contas do Fundo de Previdência de Sapé – PREV-SAPÉ, exercício 2006, sob a Presidência do Sr. Edvaldo Alves de Aguiar. O processo acima referido foi apreciado por este Tribunal de Contas, em 17 de junho de 2009, ocasião em que os Exmos. Srs. Conselheiros, através do ACÓRDÃO APL TC Nº 520/2009, decidiram: a) JULGAR IRREGULAR a prestação de contas aludida; b) APLICAR ao Sr. Edvaldo Alves de Aguiar, Ex-Presidente do Fundo de Previdência de Sapé PREV-SAPÉ, multa no valor de R\$ 2.805,10, conforme preceitua o art. 56, inciso II, da Lei Complementar nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de trinta dias para o devido recolhimento. As falhas que resultaram na emissão do mencionado acórdão foram: a) Elaboração incorreta do Balanço Orçamentário (subitem 3.1.a). b) Contabilização incorreta da receita de contribuição patronal da Câmara (R\$ 10.366,98), descumprindo o plano de contas estabelecido pela Portaria MPS nº 916/2003 (subitem 3.1.a). c) Contabilização incorreta de valores repassados ao Fundo, relativos a contribuições de exercícios anteriores (subitens 3.1.a e 5.5). d) Realização de despesas indevidas com contrato de prestação de serviço de transporte, alheias às finalidades do PREVSAPÉ, num total de R\$ 7.545,00 (subitem 3.1.b.1). e) Ausência de recolhimento de um total de R\$ 3.202,13, retidos dos comissionados do PREVSAPÉ a título de contribuição do segurado ao INSS (subitem 3.2). f) Ausência de justificativa para os seguintes lançamentos extra-orçamentários (subitem 3.2). - Nas receitas extra-orçamentárias: Pensão Alimentícia e Devedores Diversos. - Nas despesas extra-orçamentárias: Devedores Diversos. g) Elaboração Incorreta do Balanço Patrimonial, no tocante ao registro da Dívida da Prefeitura para com o RPPS, no Ativo Permanente. h) Ausência de encaminhamento a esse Tribunal, para fins de registro, de 121 (cento e vinte e um) processos de aposentadoria e 81 (oitenta e um) processos de pensão (item 4). i) Situação irregular frente a vários critérios analisados pelo MPS (subitem 5.7). j) Ausência de registro individualizado das contribuições dos servidores ativos. k) Contratação de serviço de terceiros sem a realização de procedimento licitatório e sem processo de inexigibilidade compatível e sem a indicação do valor do serviço contratado. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Processo TC nº 02.420/06 Inconformado, o Sr. Edvaldo Alves de Aguiar interpôs recurso de reconsideração, acostando os documentos de fls. 127/256 dos autos. Após o exame desses documentos, a Unidade Técnica emitiu o relatório de fls. 783/786 verificando que o recorrente referiu-se apenas ao não recolhimento de contribuições previdenciárias e à multa que lhe foram aplicada, sendo que as justificativas apresentadas não elidem as falhas apontadas quando do exame da prestação de contas do Fundo PREV-SAPÉ. Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, por meio da Douta Procuradora Elvira Sâmara Pereira de Oliveira, emitiu parecer ratificando o posicionamento da Auditoria e opinando, em preliminar, pelo conhecimento do recurso em causa, já que



preenchidos os respectivos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu não provimento. É o Relatório. O interessado foi notificado do agendamento do processo para a presente sessão. Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator PROPOSTA DE DECISÃO Senhor Presidente, Senhores Conselheiros: O presente recurso foi interposto no prazo e forma legais. Entretanto, os argumentos apresentados não elidiram as falhas que ocasionaram o julgamento irregular das contas. Assim, proponho que os Exmo. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba conheçam do presente recurso, e, no mérito, neguem-lhe provimento, a fim de manter intactos os termos constantes do Acórdão APL TC nº 520/2009. É a proposta! Antônio Gomes Vieira Filho Auditor Relator TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Processo TC nº 02.233/07 Objeto: Recurso de Reconsideração Órgão: Fundo de Previdência de Sapé – PREV-SAPÉ Responsável: Edvaldo Alves de Aguiar PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2006. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. ACÓRDÃO APL - TC – nº 0116 /2010 Vistos, relatados e discutidos o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Ex-Presidente do Fundo de Previdência de Sapé PREV-SAPÉ, Sr. Edvaldo Alves de Aguiar, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no ACÓRDÃO APL TC Nº 520/2009, de 17 de junho de 2009, publicado no Diário Oficial do Estado, de 30 de junho de 2009, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, constantes dos autos, em conhecer do presente recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se intactos os termos do Acórdão APL TC nº 520/2009. Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 24 de fevereiro de 2010. Cons. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO Aud. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO PRESIDENTE RELATOR Fui presente: Procurador MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ato: Acórdão APL-TC 00124/10

Sessão: 1781 - 24/02/2010

Processo: [02933/09](#)

Jurisdicionado: Fundo Especial de Segurança Pública

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA, Ex-Gestor(a); LUCAS CLEMENTE DE BRITO PEREIRA, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR REGULARES as contas prestadas pelo ex-Secretário de Estado da Segurança e Defesa Social, Senhor EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA, referentes ao exercício de 2008; 2. RECOMENDAR ao atual gestor do FESP, Senhor GUSTAVO FERRAZ GOMINHO, no sentido de que não repita as falhas observadas nestes autos, sob pena de serem consideradas em situações futuras, bem como organize corretamente os registros contábeis, buscando a melhor aferição das receitas e despesas. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 24 de fevereiro de 2010.

Ato: Acórdão APL-TC 01120/09

Sessão: 1774 - 16/12/2009

Processo: [03040/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: ANTONIO MAROJA GUEDES FILHO, Responsável; EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão plenária realizada hoje, em: a) declarar o atendimento às exigências da LRF, por parte do Poder Executivo do Município de Juripiranga; b) recomendar ao gestor a observância das normas legais, adotando medidas com vistas a não cometer as falhas verificadas no presente processo, principalmente no que tange ao controle sobre as dívidas para com a Prefeitura, as pendências previdenciárias relativas aos prestadores de serviços e o parcelamento com o Instituto Próprio de Previdência e a estrita observância aos preceitos constitucionais, legais e normativos, em

especial, a legislação referente à Previdência Social, o parecer PN-TC-52/2004 e a Lei 4.320/64, com vistas à não repetição das falhas cometidas

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00220/09

Sessão: 1774 - 16/12/2009

Processo: [03040/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: ANTONIO MAROJA GUEDES FILHO, Responsável; EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

Decisão: DECIDEM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão plenária realizada hoje, emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Juripiranga, Senhor Antônio Maroja Guedes Filho, referentes ao exercício de 2008.

Ato: Acórdão APL-TC 00052/10

Sessão: 1778 - 27/01/2010

Processo: [02899/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ ALMEIDA DA SILVA, Gestor(a); JOSÉ MARCÍLIO BATISTA, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em: 1) Declarar o atendimento integral à Lei de Responsabilidade Fiscal; 2) Aplicar multa pessoal ao Sr. José Almeida da Silva, no valor de R\$ 2.075,00 (dois mil e setenta e cinco reais), correspondente a 50% do valor previsto no caput do art. 168 da Resolução Administrativa nº 02/04 (Regimento Interno desta Corte) alterada pela Resolução Administrativa RA TC 13/2009, por infração à norma legal; 3) Assinar o prazo de (60) sessenta dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual. 4) Recomendar à administração a adoção de medidas com vistas a não repetir as falhas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observar sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, com especial atenção, ante as falhas verificadas nesta gestão, para Saúde e licitações.

Ato: Acórdão APL-TC 00134/10

Sessão: 1781 - 24/02/2010

Processo: [02364/08](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: JOSÉ NELLO ZERINHO RODRIGUES, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC Nº 02364/08, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em: 1. Julgar irregular a Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Cajazeiras – IPAM - relativa ao exercício de 2007, sob a responsabilidade da Sr. José Nello Zerinho Rodrigues; 2. Aplicar multa, ao ex-gestor Sr. José Nello Zerinho Rodrigues no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos) em razão das irregularidades constatadas, conforme artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal; 3. Conceder-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva, nos termos da Constituição Estadual; 4. Comunicar ao Ministério da Previdência e Assistência Social sobre a situação de funcionamento do referido Instituto, encaminhando-lhe cópia desta decisão, como também à Receita Federal do Brasil, referente à ausência de repasse das contribuições previdenciárias, para providências que entender cabíveis; 5. Recomendar ao atual Gestor do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei nº 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e demais legislações cabíveis à espécie.



Ata da Sessão

Sessão: 1781 - realizada em 24/02/10

Texto da Ata: Aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano dois mil e dez, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Arnóbio Alves Viana, José Marques Mariz, Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Ausente, o Conselheiro Umberto Silveira Porto por motivo justificado. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a Ata da sessão anterior, que foi aprovada, à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. "Comunicações, Indicações e Requerimentos": Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-2163/07 (adiado para a próxima sessão, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSO TC-2327/07 (adiado para a próxima sessão, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-3047/07 (adiado para a próxima sessão, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira; PROCESSO TC-3291/06 (retirado de pauta) – Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Agendamento Extraordinário: PROCESSOS TC-3910/09 e TC-0739/10 – Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Inicialmente, Sua Excelência, o Presidente comunicou que os processos, a seguir relacionados, sob a relatoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto, tendo em vista a sua ausência, estariam adiados para a próxima sessão, ficando, desde já, os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados: PROCESSOS TC- 2274/07; TC-1981/08; TC-2980/09; TC-2511/06; TC-2526/07; TC-00055/10; TC-00831/08; TC-1414/08 e TC-1439/08. Na oportunidade, o Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, embora já seja do conhecimento de todos, trago ao Pleno a notícia do falecimento, na semana passada, da Sra. Rita Porto, genitora do nosso colega e companheiro Conselheiro Umberto Silveira Porto. A distinta foi velada em Campina Grande e sepultada na cidade de Pocinhos. O seu desaparecimento, sem dúvida, causou consternação à família e a todos que fazem este Tribunal diante do apreço, da amizade, da consideração que nos merece o seu filho Conselheiro Umberto Silveira Porto. Então, Senhor Presidente formulo, neste momento, uma MOÇÃO DE PESAR pelo falecimento daquela Senhora, fazendo-se as devidas comunicações à família, na pessoa do nosso companheiro". Os demais Conselheiros acostumaram-se a proposta do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, que foi aprovada por unanimidade. No seguimento, Auditor Antônio Gomes Vieira Filho pediu a palavra para fazer a seguinte comunicação: "Senhor Presidente, Senhores Conselheiros recebi, na tarde de ontem (23/02/2010) do Exmo. Sr. Prefeito do Município de Cabedelo solicitação de adiamento do Processo TC-2864/09 – referente a Prestação de Contas daquele Município relativo ao exercício de 2008, para a próxima sessão. O pedido foi formulado pelo Bel. Walter Agra Júnior. Senhor Presidente gostaria de que Vossa Excelência ouvisse o plenário, informando que, além do Bel. Walter Agra Júnior encontrassem-se habilitados no processos 12 (doze) outros advogados. O Bel. Walter Agra Júnior fez anexar ao pedido de adiamento uma designação da Justiça Federal, em que ele é patrono do interessado, para sessão a ser realizada no dia de hoje (24/02/2010) às 10:15hs. A publicação da Justiça Federal ocorreu no dia 08 de fevereiro de 2010 e a notificação, para esta sessão, ocorreu três dias antes (dia 05/02/2010)". Colocada em votação, o requerimento formulado, pelo Bel. Walter de Agra Júnior, os Conselheiros posicionaram-se, por unanimidade, contrário ao adiamento do processo, decidindo pela permanência do processo na pauta. Ainda com a palavra, o Auditor Antônio Gomes Vieira Filho fez o seguinte registro: "Senhor Presidente recebi da comissão que integrou o Processo da Auditoria Operacional realizada no Hospital de Trauma Senador Humberto Lucena, cópia do material divulgado pelo Governo do Estado, no final do ano passado, início deste ano, trazendo extensa matéria sobre a recuperação do Hospital de Emergência e Trauma. Na matéria há textos transcritos do

relatório, que tive o prazer de trazer à Vossas Excelências e que foi fruto de um trabalho árduo, de extrema qualidade, desenvolvido por aquela equipe. Tenho a impressão, Senhor Presidente que o Tribunal cometeu uma falha em não divulgar, para a sociedade, o resultado do seu trabalho e o Governo do Estado plagiou, não seu se proposadamente, fez enxertos do relatório se quer citando a fonte. O Tribunal trabalhou, neste caso, especificamente, como uma consultoria de luxo". Não havendo quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente passou à fase de "Assuntos Administrativos", o Presidente submeteu à consideração do Plenário – que aprovou à unanimidade, a RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC-03/2010 - que disciplina o valor e a concessão de diárias no âmbito do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências. Dando início à PAUTA DE JULGAMENTO, o Presidente anunciou, dentre os Processos remanescentes da sessão anterior: "Por pedido de vista" - "ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL" - "Contas Anuais de Prefeitos": - PROCESSO TC-2324/08 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de BOQUEIRÃO, Sr. Carlos José Castro Marques, exercício de 2007. Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa com vista ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela aplicação de multa pessoal, ao Sr. Carlos José Castro Marques, Prefeito do Município de Boqueirão, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- pela formalização de autos apartados, para análise da gestão de pessoal do Município; 5- pela notificação à SUDEMA, acerca da ausência de licenciamento ambiental para a construção do aterro sanitário locado pela Prefeitura Municipal de Boqueirão, para as providências ao seu cargo; 6- pela comunicação à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento integral das contribuições previdenciárias pela edilidade. Os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes e José Marques Mariz votaram com o Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vista do processo. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Umberto Silveira Porto reservaram seus votos para a presente sessão. Em seguida, Sua Excelência o Presidente passou a palavra ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão que após prestar esclarecimentos acerca da matéria, votou acompanhando o entendimento do Relator. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, também votou nos termos do Relator. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. "Por outros motivos" - "ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL" - "Contas Anuais de Prefeitos": PROCESSO TC-3373/09 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de SÃO VICENTE DO SERIDÓ, Sr. Francisco Alves da Silva, exercício de 2008. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Rodrigo dos Santos Lima que, na oportunidade, suscitou preliminar de retorno dos autos à Auditoria, para que analisasse os empenhos, constantes dos autos, e que inserisse no percentual de MDE, como também do FUNDEB. Colocada em votação, a preliminar suscitada, onde foi rejeitada por unanimidade. MPJTCE: manteve o parecer oferecido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo do Sr. Francisco Alves da Silva, Prefeito do Município de São Vicente do Seridó, exercício de 2008; 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgue irregulares as referidas contas; 3) pela aplicação de multa ao Chefe do Poder Executivo da Urbe, Sr. Francisco Alves da Silva, no valor de R\$ 5.810,00 (cinco mil, oitocentos e dez reais), com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB; assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 4) pela assinação do lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o gestor, Sr. Francisco Alves da Silva, envie a esta Corte de Contas todos os contratos de pessoal por tempo determinado celebrados, no exercício financeiro de 2008, pela Comuna, com vistas à apreciação da sua legalidade e registro; 5) pelo envio de

recomendações no sentido de que o Alcaide não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 6) pela comunicação à Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região, Ofício de Campina Grande/PB, que, diante da sua solicitação para a verificação periódica do cumprimento do Termo de Ajuste de Conduta n.º 006/2005 por parte do Município de São Vicente do Seridó/PB, ficou constatado, no exercício financeiro de 2008, que o pagamento da folha de salário dos servidores relativa ao mês de abril se deu em 12 de maio daquele ano, e não no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido (08 de maio), conforme acordado; 7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento de parte das obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, da ausência de retenção de fração das contribuições devidas pelos segurados, bem como do não recolhimento à citada Autarquia Previdenciária Federal de parcela das contribuições previdenciárias efetivamente retidas dos servidores, todas relativas às remunerações pagas pelo Poder Executivo de São Vicente do Seridó/PB durante o exercício financeiro de 2008; 8) Da mesma forma, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, remeter cópias das peças técnicas, fls. 931/943 e 976/979, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 981/991, bem como desta decisão à augusta Procuradoria da República na Paraíba e à colenda Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis. Aprovada por unanimidade a proposta do Relator, com as observações dos Conselheiros José Marques Mariz, Fernando Rodrigues Catão acerca das contribuições previdenciárias. PROCESSO TC-2464/08 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de GURINHÉM, Sr. Claudino César Freire, exercício de 2007. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Bel. Pedro Victor de Melo. MPJTCE: manteve o parecer oferecido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor Claudino César Freire, referente ao exercício de 2.007, neste considerando que o Gestor supra indicado atendeu integralmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2- pela aplicação de multa pessoal ao Senhor Claudino César Freire, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, especialmente quanto à não aplicação mínima dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério, bem como por ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, tentativa de fugir dos limites legais para a despesa com pessoal, despesas com doações sem autorização legislativa específica, infringência à Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei 4.320/64 e à Resolução Normativa RN TC 05/2005, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4- pelo julgamento regulares das despesas que não foram objeto de restrição nestes autos e irregulares as despesas realizadas sem o prévio procedimento licitatório, as despesas com doações sem prévia autorização legislativa, as despesas que excederam o limite da despesa com pessoal do Poder Executivo (2,28% da RCL) e as despesas com subsídios dos agentes políticos realizadas por meio de Decreto Legislativo; 5- pela determinação ao Senhor Claudino César Freire, a devolução à conta corrente do FUNDEB, com recursos próprios do Gestor, da importância de R\$ 21.629,06 (vinte e um mil seiscentos e vinte e nove reais e seis centavos), referente ao saldo a descoberto na conta do FUNDEB, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie; 6- pela determinação da formalização de autos específicos para proceder à análise, pelo setor competente deste Tribunal, das contratações de pessoal sem a prévia realização de concurso público, bem como de outras irregularidades que possam vir a surgir, acerca da gestão de pessoal do município de Gurinhém; 7- pela recomendação ao Poder Legislativo local, a elaboração de norma legislativa adequada, visando disciplinar a matéria relativa à fixação dos subsídios dos agentes políticos da municipalidade, bem como lei de diárias e lei de doações;

8- pela recomendação à Administração Municipal de Gurinhém, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nos presentes autos, especialmente no que toca à observância aos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, da transparência das aplicações realizadas com recursos do FUNDEB, dos princípios constitucionais e administrativos e à necessidade de organizar e manter a Contabilidade em estrita consonância com as normas pertinentes, com vistas a evitar consequências adversas em futuras prestações de contas. Aprovada, por unanimidade a proposta do Relator. “Contas Anuais de Mesas de Câmaras de Vereadores”: PROCESSO TC-1622/08 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de GURJÃO, tendo como Presidente o Vereador José Elias Borges Batista, exercício de 2007. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou a manifestação ministerial constante nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pelo julgamento regular com ressalvas das contas em análise, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. José Elias Borges Batista, no valor de R\$ 500,00, conforme preceitua o art. 56, inciso II da Lei Orgânica desta Corte de Contas, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3- pela remessa de cópia de peças dos autos ao Ministério Público Comum para as providências ao seu cargo. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. “Consultas” – PROCESSO TC-0051/10 – Consulta formulada pela Prefeita do Município de PIANCÓ, Sra. Flávia Serra Galdino, acerca de deliberações da Câmara Municipal daquele Município. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. MPJTCE: ratificou o pronunciamento nos autos. RELATOR: pelo não conhecimento da consulta, já que a alcaidessa não fez, em seu requerimento, consulta ao Tribunal. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-0052/10 – Consulta formulada pelo Prefeito do Município de RIACHÃO, Sr. Paulo da Cunha Torres, sobre qual a base legal para realização das despesas no âmbito do Município. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. MPJTCE: ratificou o pronunciamento nos autos. RELATOR: pelo conhecimento da consulta, e resposta nos termos do pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal, passando a fazer parte da presente consulta. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. “Recursos” – PROCESSO TC-5244/07 – Recurso de Revisão formulado pelo Prefeito do Município de TAVARES, Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-1453/08, emitido quando do julgamento de denúncia. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Na oportunidade, Sua Excelência o Presidente Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho transferiu a direção dos trabalhos ao Vice-Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em virtude do seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Bel. Marco Aurélio de Medeiros Vilar que, na oportunidade, suscitou preliminar no sentido de que os autos retornassem à Auditoria para realização de nova diligência, in loco, já que a obra inspecionada, indicada por um servidor da Prefeitura, não foi à realizada. Colocada em votação, pelo Presidente, o Relator e os demais membros da Corte, posicionaram-se contrário à preliminar suscitada, sendo rejeitada por unanimidade. MPJTCE: manteve o pronunciamento contido nos autos. RELATOR: votou pelo conhecimento do recurso de revisão e, no mérito pelo não provimento, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida, remetendo-se os autos à Corregedoria para as providências cabíveis. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a declaração de impedimento por parte do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Devolvida a direção dos trabalhos ao seu titular, Sua Excelência, o Presidente anunciou Inversão de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97 – PROCESSO TC-2503/06 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de SANTANA DOS GARROTES Sr. José Carlos Soares, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-35/08 e no Acórdão APL-TC-187/08, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2005. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: André Luiz de Oliveira Escorel – representante do Sr. José Carlos Soares. MPJTCE: ratificou o parecer oferecido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Pelo conhecimento dos Recursos interpostos, diante das tempestividades e legitimidades dos recorrentes e, no mérito pelo provimento parcial, apenas ao Recurso interposto pelo Sr. José Carlos Soares, para o fim de excluir a eiva referente à aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde em porcentual inferior ao determinado pela Constituição Federal, remetendo-se os autos à Corregedoria desta Corte para as providências ao seu cargo. Os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Conselheiro Arnóbio Alves



Viana e José Marques Mariz acompanharam o entendimento do Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou pelo conhecimento e dando-lhe provimento integral do recurso, mantendo-se o débito e a multa aplicada. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira pediu vista do Processo. PROCESSO TC-2317/08 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de COXIXOLA, Sr. Nelson Honorato da Silva, exercício de 2007. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Bel. Aroldo Martins Sampaio. MPJTCE: opinou, oralmente, pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas. RELATOR: 1- pela assinatura de parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Coxixola, Sr. Nelson Honorato da Silva, exercício de 2007, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. Tendo em vista o adiantado da hora, suspendeu a sessão, retomando os trabalhos às 14:00hs. Reiniciada a sessão, Sua Excelência o Presidente anunciou que, em virtude da necessidade do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, de retirar-se do plenário, Sua Excelência solicitou a antecipação da apreciação dos processos sob a sua relatoria, que foi atendido pelo Presidente. Em seguida, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-2990/09 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de AROEIRAS, tendo como Presidente o Vereador Eduardo Melo de Vasconcelos, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer constante nos autos. RELATOR: 1- pelo julgamento irregular da prestação de contas, em análise, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Eduardo Melo de Vasconcelos, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- pela representação à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados a contribuições previdenciárias, para as providências ao seu cargo; 5- pela remessa de cópia dos autos conforme indicação do Ministério Público junto ao Tribunal. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC- 1507/08 – Prestação de Contas do gestor da Secretaria da Fazenda do Município de CAMPINA GRANDE, Sr. Bertrand de Figueiredo Cunha Lima, exercício de 2002. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer oferecido para o processo. RELATOR: 1- pelo julgamento irregular das contas prestadas pelo gestor da Secretaria da Fazenda do Município de Campina Grande, Sr. Bertrand de Figueiredo Cunha Lima, exercício de 2002, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela determinação do desarmarivamento do Processo TC-1506/08 – referente à Prestação de Contas da Secretaria de Educação do Município de Campina Grande, exercício de 2002, com fulcro no art. 118, § V, do Regimento Interno desta Corte de Contas; 3- pela representação à Receita Federal do Brasil, para as providências cabíveis. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. PROCESSO TC-1963/08 – Prestação de Contas do Diretor Presidente da Companhia DOCAS da Paraíba, Sr. Eurípedes Balsanuf de Sousa Melo, exercício de 2007. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer nos autos. RELATOR: 1- pelo julgamento irregular das contas Diretor Presidente da Companhia DOCAS da Paraíba, Sr. Eurípedes Balsanuf de Sousa Melo, exercício de 2007, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela aplicação de multa pessoal, ao Sr. Eurípedes Balsanuf de Sousa Melo, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3- pela representação ao Ministério Público Comum para as providências ao seu cargo. Os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, José Marques Mariz e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira votaram com o Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pelo julgamento regular com ressalvas das contas. Aprovado por maioria, o voto do Relator. PROCESSO TC – 2073/07 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-462/2008, por parte do gestor da Secretaria da Infra-Estrutura do Estado da Paraíba, Sr. Francisco de Assis Quintans, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2006. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do

interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer emitido nos autos. RELATOR: 1- pela declaração de cumprimento parcial das determinações contidas no Acórdão APL-TC-462/2008; 2- pela assinatura do prazo de 30 (trinta) dias ao atual Secretário da Infra Estrutura do Estado da Paraíba, para que adote providências no sentido de restabelecer a legalidade no tocante a existência de cargos em comissão não previstos na Lei 8.160/07, dando-lhe ciência de que o não cumprimento da presente decisão, no prazo estabelecido, o sujeitará ao pagamento de multa; 3- pela remessa de cópia de peças dos autos para subsidiar a análise da Prestação de Contas da referida Secretaria, relativa ao exercício de 2007. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. Após o julgamento deste processo, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana solicitou autorização para retirar do Plenário, onde foi concedida pelo Presidente. Em seguida, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-2099/07 – Prestação de Contas do gestor do Fundo Municipal de Saúde de CAPIM Sr. Euclides Sérgio Costa de Lima, exercício de 2006. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Bel. José Lacerda Brasileiro. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo julgamento regular das contas. PROPOSTA DE DECISÃO: pelo julgamento regular com ressalvas das contas prestadas pelo gestor do Fundo Municipal de Saúde de Capim Sr. Euclides Sérgio Costa de Lima, exercício de 2006, com a recomendação constante da proposta de decisão. Aprovada por unanimidade, a proposta de decisão. PROCESSO TC-3727/03 – Embargos de Declaração interpostos pelo Prefeito do Município de BELEM DO BREJO DO CRUZ, Sr. Germano Lacerda da Cunha, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-749/2009. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: André Luiz de Oliveira Escorel – contador. MPJTCE: manteve o parecer oferecido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, em virtude da legitimidade do recorrente e tempestividade da sua interposição e, no mérito pelo seu não provimento, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. PROCESSO TC-3830/03 – Pedido de Parcelamento de multa formulado pelo Sr. Manoel de Freitas Neto, ex-Presidente da Câmara Municipal de BREJO DOS SANTOS, aplicada através do Acórdão APL-TC-549/2006, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2004. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: André Luiz de Oliveira Escorel – contador. MPJTCE: opinou, oralmente, pela concessão do pedido de parcelamento. PROPOSTA DO RELATOR: Pelo indeferimento do pedido formulado, dada a sua intempestividade, como também já encontrar-se em fase de cobrança executiva, remetendo-se os autos à Corregedoria para as providências cabíveis. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência, o Presidente anunciou da classe “ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL” – “Recursos” – o PROCESSO TC-2969/05 – Recurso de Apelação interposto pelo Prefeito do Município de CAMPINA GRANDE, Sr. Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-1305/2008. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer emitido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1 - pelo não conhecimento dos dois últimos recursos de apelação interpostos pelo Prefeito do Município de Campina Grande Sr. Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, tendo em vista o princípio da unicidade dos recursos; 2- pelo conhecimento da primeira apelação encaminhada pelo Alcaide, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo, na íntegra, a decisão consubstanciada no supracitado aresto; 3- pela remessa dos autos do presente feito à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Aprovada por unanimidade a proposta do Relator, com a declaração de impedimento por parte do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. “Processos agendados para esta sessão” – Secretarias de Estado – PROCESSO TC-1930/07 – Prestação de Contas do ex-gestor da Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico, Sr. Roberto Ribeiro Cabral, exercício de 2006. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o pronunciamento contido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: a) pelo julgamento regular com ressalva a Prestação de Contas da Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico, relativa ao exercício de 2006, sob a responsabilidade do Sr. Roberto Ribeiro Cabral; b) pela assinatura do prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor atual apresente a este Tribunal de Contas as medidas necessárias quanto ao restabelecimento do quadro de pessoal



daquela Secretaria, inclusive, revendo à contratação dos prestadores de serviços; c) pela recomendação ao atual gestor do Órgão Público de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. "ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL" "Contas Anuais de Prefeitos": PROCESSO TC-2321/08 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de SÃO DOMINGOS, Sr. Francisco Nóbrega Almeida, exercício de 2007. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou oralmente, pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas. RELATOR: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas do ex-Prefeito do Município de São Domingos, Sr. Francisco Nóbrega Almeida, exercício de 2007, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-2864/09 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de CABEDELLO, Sr. José Francisco Régis, exercício de 2008. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Relator comunicou e solicitou que fosse colocado em votação, que o Bel. Walter de Agra Júnior requereu adiamento do presente processo, para a próxima sessão alegando impossibilidade de comparecer à sessão. Colocado em votação, o Relator posicionou-se contrário a solicitação, informando que, nos autos havia diversos Advogados habilitados, sendo acompanhado pelos demais membros da Corte decidindo, o Pleno, pela permanência do processo na pauta. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer oferecido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Sr. José Francisco Régis – Prefeito do Município de Cabedelo, exercício de 2008; 2- pela declaração de atendimento integral em relação às disposições da Lei Complementar nº 101/2000, por parte daquele gestor; 3- pela imputação ao Sr. José Francisco Régis, Prefeito Municipal de Cabedelo, exercício 2008, débito de R\$ 751.245,34, sendo: R\$ 441.970,97 relativos a despesas não comprovadas com a aquisição de bens; R\$ 121.483,89 relativos a despesas com abastecimento indevido de veículos, sem previsão contratual; R\$ 81.290,48 de excesso no consumo de combustíveis; R\$ 66.500,00 de adiantamentos concedidos, sem a devida prestação de contas a este Tribunal e R\$ 40.000,00 referentes a sobrepreço na locação de carro de som para divulgação de atos administrativos; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 4- pela aplicação, ao Sr. José Francisco Régis, Prefeito Municipal de Cabedelo, da multa no valor de R\$ 2.805,10, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 5- pela determinação da formalização de autos apartados para exame da idoneidade das empresas Tropical Comércio e Serviços Ltda e América Construções e Serviços Ltda, com fulcro no art. 46 da LOTCE; 6- pela representação à Douta Procuradoria Geral de Justiça a fim de que adote as providências e cautelas penais de estilo; 7- pela recomendação à Administração que observe os preceitos contidos na Constituição Federal, na Lei nº 4.320/64, na Lei nº 8.666/93 e ao que determina essa Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando, assim, a reincidência das falhas verificadas na análise dessa Prestação de Contas. Aprovada por unanimidade a proposta do Relator, com divergência do Cons. Fernando Rodrigues Catão quanto ao débito relativo ao sobrepreço na locação de carro de som, no valor de R\$ 40.000,00. PROCESSO TC-3433/09 - Prestação de Contas dos ex-Prefeitos do Município de ITAPORANGA, Sr. José Silvino Sobrinho (período de 04 a 28/07/2008) e Antônio Porcino Sobrinho (períodos de 01.01 a 04/07 e 29/07 a 31/12), exercício de 2008. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente convocou para completar o quorum regimental, o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, em virtude da declaração de impedimento por parte do Conselheiro José Marques Mariz. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, nos termos do pronunciamento da douda Auditoria. RELATOR: a) pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas do ex-Prefeito de Itaporanga, Sr. Antônio Porcino Sobrinho (período de 01.01 a 04.07 e 29.07 a 31.12) e parecer favorável à

aprovação das contas do Sr. José Silvino Sobrinho, ex-vice-prefeito, no período em que esteve à frente do Executivo Municipal (de 04 a 28.07) , relativas ao exercício de 2008, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município; b) pela imputação do débito ao Sr. Antonio Porcino Sobrinho no valor total de R\$ 1.949.425,57, referente às despesas previdenciárias (INSS) insuficientemente comprovadas (R\$ 67.143,58), retenções realizadas nas folhas de pagamento dos servidores municipais e não contabilizadas (R\$ 572.101,57), realização de curso de capacitação de professores (R\$ 131.829,00), curso de ressuscitação cardiopulmonar e uso de desfibrilador externo automático (R\$ 7.900,00), assessoria jurídica (R\$ 22.010,00), programa de tombamento de bens (R\$ 31.500,00) e despesas extra-orçamentárias não comprovadas (de R\$ 1.116.941,42); c) pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Antonio Porcino Sobrinho no valor de R\$ 7.361,82 (sete mil, trezentos e sessenta e um reais e oitenta e dois centavos) em razão das irregularidades remanescentes no relatório da Auditoria, com fundamento no artigo 56 da Lei Orgânica deste Tribunal; d) assinando-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento do débito aos cofres do Município e da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva a cargo do Ministério Público Comum; e) pela recomendação à atual administração municipal a adoção de medidas administrativas e gerenciais com o fito de evitar a repetição das irregularidades constatadas; f) pelo encaminhamento de cópia da decisão à Procuradoria Geral de Justiça para as medidas que entender pertinentes. Aprovado por unanimidade o voto do Relator, com o impedimento do Conselheiro José Marques Mariz. "Contas Anuais de Mesas de Câmaras de Vereadores": PROCESSO TC-3093/09 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de OLIVÉDOS, tendo como Presidente o Vereador José de Deus Aníbal Leonardo, exercício de 2008. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das contas. PROPOSTA DO RELATOR: pelo julgamento regular das contas prestadas, com a ressalva do § único do art. 126 do Regimento Interno desta Corte de Contas. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. PROCESSO TC-1662/08 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de BONITO DE SANTA FÉ, tendo como Presidente o Vereador Francisco Furtado Dias, exercício de 2007. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer oferecido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1) Julgue irregular a Prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bonito de Santa Fé, presidida pelo Vereador Francisco Furtado Dias, relativa ao exercício de 2007; 2) Comunique ao atual Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Bonito de Santa Fé, acerca do não recolhimento da contribuição previdenciária devida aquele Instituto de Previdência e não repassada pela Câmara Municipal; 3) Recomende, à atual Mesa Diretora, estrita observância à Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal e as normas contábeis em vigor, evitando a repetição das falhas apontadas. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. PROCESSO TC-1665/08 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de MONTE HOREBE, tendo como Presidente o Vereador José Nilton Pereira Dantas, exercício de 2007. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. MPJTCE: manteve o parecer oferecido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pelo julgamento regular com ressalvas das contas prestadas, com as recomendações constantes da proposta de decisão. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. PROCESSO TC-2672/09 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de MONTE HOREBE, tendo como Presidente o Vereador José Nilton Pereira Dantas, exercício de 2008. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. MPJTCE: manteve o parecer oferecido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pelo julgamento regular com ressalvas das contas prestadas, com as recomendações constantes da proposta de decisão. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. PROCESSO TC-3034/09 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de BONITO DE SANTA FÉ, tendo como Presidente o Vereador Francisco Furtado Dias, exercício de 2008. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer oferecido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pelo julgamento regular com ressalvas das contas prestadas, com as recomendações constantes da proposta de decisão. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. PROCESSO TC-3103/09 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CACHOEIRA DOS INDIOS, tendo como Presidente o Vereador Francisco Leite Sobrinho, exercício de 2008. Relator: Auditor



Oscar Mamede Santiago Melo. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das contas. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pelo julgamento regular das contas prestadas pelo Sr. Francisco Leite Sobrinho, gestor da Câmara Municipal de Cachoeira dos Índios, relativas ao exercício de 2008. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. "Contas Anuas da Administração Indireta" – PROCESSO TC-2298/07 – Prestação de Contas da ex-gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de DONA INÊS - IMPRESP, Sra. Maria Gorete da Silva, referente ao exercício de 2006. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer oferecido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pelo julgamento regular com ressalvas das contas em referência e as recomendações constantes da proposta de decisão. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. PROCESSO TC-2364/08 – Prestação de Contas do gestor do Instituto de Previdência e Assistência do Município de CAJAZEIRAS - IPAM, Sr. José Nello Zerinho Rodrigues, referente ao exercício de 2007. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer oferecido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: no sentido de que o Tribunal: 1- Julgue irregular a Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Cajazeiras – IPAM - relativa ao exercício de 2007, sob a responsabilidade da Sr. José Nello Zerinho Rodrigues; 2- Aplique multa, ao ex-gestor Sr. José Nello Zerinho Rodrigues no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos) em razão das irregularidades constatadas, conforme artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal; 3- Conceda-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva, nos termos da Constituição Estadual; 4- Comunique ao Ministério da Previdência e Assistência Social sobre a situação de funcionamento do referido Instituto, encaminhando-lhe cópia desta decisão, como também à Receita Federal do Brasil, referente à ausência de repasse das contribuições previdenciárias, para providências que entender cabíveis; 5- Recomende ao atual Gestor do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Constituição Federal, da Lei nº 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e demais legislações cabíveis à espécie. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. Inversão de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97 - "Contas Anuas da Administração Indireta" – PROCESSO TC-2933/09 – Prestação de Contas do ex-gestor do Fundo Especial de Segurança Pública – FESP – Sr. Eitel Santiago de Brito Pereira, relativa ao exercício de 2008. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo julgamento regular com ressalvas das contas, com as recomendações de praxe. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pelo julgamento regular das contas prestadas pelo ex-Secretário de Estado da Segurança e Defesa Social, Senhor Eitel Santiago De Brito Pereira, referentes ao exercício de 2008; 2- pela recomendação ao atual gestor do FESP, Senhor Gustavo Ferraz Gominho, no sentido de que não repita as falhas observadas nestes autos, sob pena de serem consideradas em situações futuras, bem como organize corretamente os registros contábeis, buscando a melhor aferição das receitas e despesas. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. "Recursos" – PROCESSO TC-12313/00 – Recurso de Revisão interposto pela ex-Presidente da Câmara Municipal de BAYEUX, Sra. Iara Caetano de Lima Ramalho, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-1204/2008, emitido quando do julgamento do Recurso de Reconsideração das contas do exercício de 1999. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e do seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer nos autos. RELATOR: pelo não conhecimento do Recurso de Revisão interposto pela ex-Presidente da Câmara Municipal de Bayeux, Sra. Iara Caetano de Lima Ramalho, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-1204/2008. Aprovado por unanimidade o voto do Relator. PROCESSO TC-02512/06 – Recurso de Reconsideração interposto pela ex-Presidente do Instituto de Previdência Social do Município de RIACHÃO, Sra. Diocenira Cunha Torres, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-90/2009, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2005. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer oferecido nos autos. RELATOR: pelo conhecimento do recurso de reconsideração interposto e, no mérito, pelo provimento parcial, para o fim de retificar o valor da multa aplicada para R\$ 1.000,00, mantendo-se inalterados os demais itens

da decisão recorrida. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-2420/06 – Recurso de Reconsideração interposto pelo gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de PEDRA LAVRADA, Sr. Edvaldo Januário Dantas, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-1013/2007. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Presidente Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho comunicou que o Relator iria funcionar como Conselheiro Substituto em virtude da falta de quorum. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer oferecido nos autos. RELATOR: pelo não conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pedra Lavrada, Sr. Edvaldo Januário Dantas, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-1013/2007. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-2233/07 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-gestor do Fundo de Previdência de SAPÉ, Sr. Edvaldo Alves de Aguiar, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-520/2009. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Presidente Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho comunicou que o Relator iria funcionar como Conselheiro Substituto em virtude da falta de quorum. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer oferecido nos autos. RELATOR: pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-gestor do Fundo de Previdência de Sapé, Sr. Edvaldo Alves de Aguiar, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-520/2009. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. "Recursos" – PROCESSO TC-2127/06 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Diretor da Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas - EMPASA, Sr. Leonardo Moura Teixeira, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-380/2009, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2005. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade o Presidente comunicou que o Relator funcionaria como Conselheiro Substituto em virtude da falta de quorum. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer oferecido nos autos. RELATOR: pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração dada a legitimidade do recorrente e a tempestividade de sua apresentação e, no mérito pelo seu não provimento, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-5199/07 – Verificação de Cumprimento da decisão contida na Resolução RPL-TC-15/2009, por parte do ex-Prefeito do Município de SOUSA, Sr. Salomão Benevides Gadelha. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, nos termos da doud Auditoria. RELATOR: votou no sentido de que do Tribunal: 1) Declarar o não cumprimento da Resolução RPL TC 15/2009; 2) Julgar irregulares as despesas junto à empresa Baxter Hospitalar Ltda no valor de R\$ 43.050,00; 3) Aplicar multa ao gestor, Sr. Salomão Benevides Gadelha, no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais) com fulcro no art. 55 da LC 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a contar da data da publicação da presente decisão, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4) Imputar débito solidariamente ao gestor, Sr. Salomão Benevides Gadelha e do Diretor Presidente da Empresa Baxter Hospitalar Ltda, Sr. Pablo German Toledo, no montante total de R\$ 43.050,00 (quarenta e três mil, e cinquenta reais), referentes às despesas apontadas pela Auditoria como não comprovadas, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento do débito aos cofres municipais, a contar da data da publicação da presente decisão, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-05429/03 – Verificação de Cumprimento da decisão contida no item "c" do Parecer PPL-TC-33/2002, por parte do ex-Prefeito do Município de ITAPOROROCA, Sr. José Adamastor Madruga. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente comunicou que o Relator funcionaria como Conselheiro Substituto em função da falta de quorum. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo cumprimento da decisão e arquivamento dos autos, após as



cautelais legais. RELATOR: pela declaração de cumprimento da decisão contida item "c" do Parecer PPL-TC-33/2002, por parte do ex-Prefeito do Município de Itapororoca, Sr. José Adamastor Madruga, determinando-se o arquivamento dos autos, após os devidos registros junto à Corregedoria desta Corte de Contas. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-06462/09 – Verificação de Cumprimento da decisão contida nos itens "3" e "5" do Acórdão APL-TC-985/2008, por parte do Prefeito do Município de PEDRO RÉGIS, Sr. Severino Batista de Carvalho. Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, pela aplicação de multa e assinação de prazo para cumprimento da decisão. RELATOR: 1- pela aplicação de multa pessoal ao Senhor Severino Batista de Carvalho, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em virtude do não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a decisão do Tribunal, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006; 2- pela assinação do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 3- pela concessão de novo prazo de 30 (trinta) dias ao gestor, Senhor Severino Batista de Carvalho, para que providencie o fiel cumprimento do que dispõe o art. 37, caput, da Constituição Federal, no sentido de dispensar os servidores ocupantes do cargo de provimento em comissão relacionados pela Auditoria às fls. 16 destes autos, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-2027/08 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-227/09, por parte do ex-gestor da Polícia Militar da Paraíba, Sr. Marcos Antônio Soares de Carvalho, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2007. Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa. Na oportunidade o Presidente comunicou que o Relator funcionaria como Conselheiro Substituto em virtude da falta de quorum. MPJTCE: opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento da decisão e arquivamento após as cautelas legais. RELATOR: pela declaração de cumprimento da decisão, determinando-se o arquivamento dos autos. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. "Pedidos de Parcelamentos" – PROCESSO TC-2066/05 – Pedido de Parcelamento com suspensão do início do pagamento e a reconsideração da multa aplicada ao ex-gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de PRINCESA ISABEL Sr. Sebastião Bezerra de Lima, através do Acórdão APL-TC-437/2009. Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa. Na oportunidade, o Presidente Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho transferiu a direção dos trabalhos ao vice-Presidente Conselheiro Fernando Rodrigues Catão em virtude do seu impedimento. Em seguida, sua Excelência o Presidente comunicou que o Relator iria funcionar como Conselheiro Substituto em virtude da falta de quorum. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: nos termos do pronunciamento da Auditoria. RELATOR: 1- pelo não conhecimento do pedido de perdão da multa de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), bem como de redução da multa de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), aplicadas no Acórdão APL TC 472/2007; 2- pelo conhecimento e deferimento do pedido de parcelamento das multas aplicadas no Acórdão APL TC 472/2007, no total de R\$ 4.405,10 (quatro mil e quatrocentos e cinco reais e dez centavos) em 10 (dez) parcelas mensais e iguais, tendo em vista o atendimento aos requisitos previstos na Resolução Normativa RN TC 05/95, com a redação dada pela Resolução Normativa RN-TC-33/97. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-2516/06 – Pedido de perdão ou redução e parcelamento da multa aplicada ao ex-gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de PRINCESA ISABEL Sr. Sebastião Bezerra de Lima, através do Acórdão APL-TC-401/2009. Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa. Na oportunidade, o Presidente Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho transferiu a direção dos trabalhos ao Vice-Presidente Conselheiro Fernando Rodrigues Catão em virtude do seu impedimento. Em seguida, sua Excelência o Presidente comunicou que o Relator iria funcionar como Conselheiro Substituto em virtude da falta de quorum. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência

do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: nos termos do pronunciamento da Auditoria. RELATOR: 1- pelo não perdão da multa, concedendo-lhe o parcelamento da multa em 10 parcelas, mensais, iguais e sucessivas de R\$ 140,00. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Devolvida a direção dos trabalhos ao seu titular, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-2132/08 – Pedido de Prorrogação de prazo para cumprimento de decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-270/2009, formulado pela ex-gestora da PB-TUR HOTÉIS S/A, Sra. Cléa Cordeiro Rodrigues. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade o Presidente comunicou que o Relator funcionaria como Conselheiro Substituto em virtude da falta de quorum. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, nos termos do pronunciamento da Auditoria. RELATOR: 1- pela concessão, de forma excepcional, de 90 dias para cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-270/2009, alertando ao gestor que o descumprimento da presente decisão, acarretará em aplicação de multa e outras cominações legais. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. "Consultas" – PROCESSO TC-00701/10 – Consulta formulada pela ex-gestora da Prefeitura Municipal de EMAS, Sra. Fernanda Maria M. de Medeiros Loureiro, acerca da possibilidade do Poder Administrativo Municipal custear despesas com proventos de servidores aposentados. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental, em virtude da necessidade do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira de retirar-se do Plenário, não mais retornando. MPJTCE: manteve o parecer oferecido nos autos. RELATOR: pelo conhecimento da consulta formulada e que se responda nos termos do pronunciamento da douda Auditoria. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. Processos Agendados Extraordinariamente. PROCESSO TC-3910/09 – Consulta formulada pelo Diretor Presidente da CAGEPA Sr. José Edisio Simões Souto referente a contratação, por emergência, de empresa para prestação de serviços. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. MPJTCE: manteve o parecer oferecido nos autos. RELATOR: pelo não conhecimento da consulta, por tratar-se de caso concreto. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-00739/10 – Denúncia formulada pelo Deputado Romero Rodrigues, da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, contra possíveis irregularidades na administração do Prefeito do Município de CAMPINA GRANDE, Sr. Veneziano Vital do Rego Segundo Neto. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo não conhecimento da denúncia. RELATOR: votou pelo não conhecimento da denúncia, determinando-se o arquivamento dos autos. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. Esgotada a pauta, o Presidente declarou encerrada a sessão às 17:15hs, abrindo audiência pública para distribuição de 02 (dois) processos, sendo 01 (hum) por sorteio e 01 (hum) por vinculação, com a DIAFI informando que no período de 10 a 23 de fevereiro de 2010 foram distribuídos 16 (dezesseis) processos de Prestações de Contas Municipais, aos Relatores, totalizando 117 (cento e dezessete) processos da espécie, no corrente ano e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 03 de março de 2010.

2. Atos da 1ª Câmara

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 00281/10

Sessão: 2376 - 18/02/2010

Processo: [10238/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; ROSIMAR ALVES BARRETO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Rosimar Alves Barreto, matrícula n.º 66.385-9, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da



Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00251/10

Sessão: 2376 - 18/02/2010

Processo: [08653/08](#)

Jurisdicionado: Fundação de Ação Comunitária

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: GILMAR AURELIANO DE LIMA, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação mencionada, ordenando o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00255/10

Sessão: 2376 - 18/02/2010

Processo: [09579/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ LAVOISIER GOMES DANTAS, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação mencionada, bem assim o contrato decorrente, ordenando o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00263/10

Sessão: 2376 - 18/02/2010

Processo: [12280/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2007

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável.

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 00272/10

Sessão: 2376 - 18/02/2010

Processo: [05285/08](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de J. Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: JOÃO AZEVEDO LINS FILHO, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação mencionada, bem como os contratos dela decorrentes, ordenando o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00283/10

Sessão: 2376 - 18/02/2010

Processo: [12352/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; RITA ALVES DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 18 de fevereiro de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 00288/10

Sessão: 2376 - 18/02/2010

Processo: [05622/08](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: GUSTAVO NOGUEIRA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, averbando-se suspeito o Conselheiro Fábio Túlio Figueiras Nogueira, em julgar REGULAR o procedimento licitatório em questão, bem como os termos de contratos dele decorrentes, determinando-se o arquivamento dos presentes autos. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB - Sala das sessões da 1ª Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 18 de fevereiro de 2.010.

Ato: Acórdão AC1-TC 00260/10

Sessão: 2376 - 18/02/2010

Processo: [01873/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Sabugi

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: FRANCISCO DE MEDEIROS LIMA, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação mencionada, bem assim o contrato decorrente, ordenando o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00261/10

Sessão: 2376 - 18/02/2010

Processo: [12251/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2007

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável.

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 00269/10

Sessão: 2376 - 18/02/2010

Processo: [06929/08](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação mencionada, bem como o contrato dela decorrente, ordenando o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00287/10

Sessão: 2376 - 18/02/2010

Processo: [09575/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Logradouro

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2006

Interessados: HUMBERTO LUIS LISBOA ALVES, Gestor(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 09575/09; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULARES o Pregão Presencial 01/2006 e o contrato dele decorrente, determinando-se o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 18 de fevereiro de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 00290/10

Sessão: 2376 - 18/02/2010

Processo: [04715/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIA DA SALETE LEITE CASUSA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 18 de fevereiro de 2010.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00022/10

Sessão: 2376 - 18/02/2010

Processo: [05843/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIA DO SOCORRO PEREIRA ALVES, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, decidiram ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Exmo. Sr. Presidente da PBPREV, Senhor JOÃO BOSCO TEIXEIRA, para que proceda à elaboração de uma nova planilha de cálculos dos proventos da Senhora MARIA DO SOCORRO PEREIRA ALVES, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 47), devendo ao final do prazo fazê-lo comprovar perante esta Corte de Contas, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 18 de fevereiro de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 00277/10

Sessão: 2376 - 18/02/2010

Processo: [10179/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIA DE JESUS PINHEIRO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria de Jesus Pinheiro da Silva, matrícula n.º 84.862-0, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00282/10

Sessão: 2376 - 18/02/2010

Processo: [12237/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; IDIMAR DE SOUZA RIBEIRO, Interessado(a); MAYARA DE SOUZA RIBEIRO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida a Sra. Idimar de Souza Ribeiro e à pensão temporária outorgada a jovem Mayara de Souza Ribeiro, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO aos referidos atos. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00284/10

Sessão: 2376 - 18/02/2010

Processo: [04085/04](#)

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito

Subcategoria: Aposentadoria

Interessados: PAULO ROBERTO DE AQUINO NEPOMUCENO, Responsável; LINEZIO DA COSTA MEIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, em DECLARAR o cumprimento integral do Acórdão AC1 TC 461/2007, determinando-se o arquivamento destes autos. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 18 de fevereiro de 2.010.

Ato: Acórdão AC1-TC 00289/10

Sessão: 2376 - 18/02/2010

Processo: [06024/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bananeiras

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: MARTA ELEONORA ARAGÃO RAMALHO, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o procedimento licitatório em questão e o contrato dele decorrente, determinando-se o arquivamento dos presentes autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 18 de fevereiro de 2.010.

Ato: Acórdão AC1-TC 00291/10

Sessão: 2376 - 18/02/2010

Processo: [04915/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARGARIDA GOMES DE SOUSA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 18 de fevereiro de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 00285/10

Sessão: 2376 - 18/02/2010

Processo: [12395/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIA APARECIDA DE SÁ RUFINO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 18 de fevereiro de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 00292/10

Sessão: 2376 - 18/02/2010

Processo: [10207/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIA DE LOURDES TERÇO DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato --



expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 18 de fevereiro de 2010.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00019/10

Sessão: 2376 - 18/02/2010

Processo: [03710/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coremas

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: EDILSON PEREIRA DE OLIVEIRA, Gestor(a).

Decisão: RESOLVE, por unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Determinar o arquivamento do citado processo por perda de objeto; Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Ato: Acórdão AC1-TC 00294/10

Sessão: 2376 - 18/02/2010

Processo: [12322/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIA ELENILDA DE OLIVEIRA CASTRO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 18 de fevereiro de 2010.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00021/10

Sessão: 2376 - 18/02/2010

Processo: [07298/07](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Lagoa de Dentro

Subcategoria: Concurso

Interessados: JOSÉ EDSON SILVA, Ex-Gestor(a).

Decisão: OS INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, decidiram ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente da Câmara Municipal de LAGOA DE DENTRO, Senhor ADELSON FREIRE, a fim de que envie a esta Corte de Contas toda a documentação pertinente ao CONCURSO PÚBLICO nº 01/2007, nos termos da Resolução Normativa RN TC 103/98, bem como os atos de admissão de pessoal dele decorrentes, para o devido exame da legalidade e concessão de registro, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 18 de fevereiro de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 00286/10

Sessão: 2376 - 18/02/2010

Processo: [10240/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; EDNA MARIA DA FONSECA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 18 de fevereiro de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 00243/10

Sessão: 2376 - 18/02/2010

Processo: [06814/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tavares

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ SEVERIANO DE P.B. DA SILVA, Gestor(a).

Decisão: Rulgar regular o presente procedimento licitatório e o contrato decorrente, determinando-se o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00245/10

Sessão: 2376 - 18/02/2010

Processo: [12252/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2007

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).

Decisão: reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade do ato da pensão ora em análise, à fl. 25, concedendo-lhe o competente registro,

Ato: Acórdão AC1-TC 00246/10

Sessão: 2376 - 18/02/2010

Processo: [12262/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).

Decisão: reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade do ato da pensão ora em análise, à fl. 19, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 00249/10

Sessão: 2376 - 18/02/2010

Processo: [12297/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2007

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).

Decisão: reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade do ato da pensão ora em análise, à fl. 33, concedendo-lhe o competente registro

Ato: Acórdão AC1-TC 00253/10

Sessão: 2376 - 18/02/2010

Processo: [06175/07](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monteiro

Subcategoria: Concurso

Interessados: EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE, Gestor(a); MARIA DE LOURDES ARAGÃO CORDEIRO, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC - 06175/07 acordam os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar regular o concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Monteiro em 9 de julho de 2006 para provimento de cargos públicos. 2. Conceder registro aos atos de nomeação dele decorrentes e relacionados nas fls. 594/595 dos presentes autos; 3. Determinar o arquivamento destes autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00233/10

Sessão: 2376 - 18/02/2010

Processo: [02294/08](#)

Jurisdicionado: Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: JOÃO AZEVEDO LINS FILHO, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULARES os termos aditivos acima mencionados, ordenando, assim, o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00239/10

Sessão: 2376 - 18/02/2010

Processo: [09281/08](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: ARIANE NORMA DE MENEZES SÁ, Gestor(a).



Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULARES os contratos acima mencionados, ordenando o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00238/10

Sessão: 2376 - 18/02/2010

Processo: [07235/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Poço Dantas

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: ITAMAR MOREIRA FERNANDES, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação mencionada, bem assim o contrato decorrente, ordenando o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00262/10

Sessão: 2376 - 18/02/2010

Processo: [12264/09](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2007

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável.

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 00265/10

Sessão: 2376 - 18/02/2010

Processo: [12286/09](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2007

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável.

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 00235/10

Sessão: 2376 - 18/02/2010

Processo: [04419/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Bernardino Batista

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ EDOMARQUES GOMES, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação mencionada, bem assim os contratos decorrentes, ordenando o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00250/10

Sessão: 2376 - 18/02/2010

Processo: [08514/08](#)

Jurisdição: Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: ALEXANDRINA MOREIRA FORMIGA, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação mencionada, bem assim o contrato decorrente, ordenando o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00264/10

Sessão: 2376 - 18/02/2010

Processo: [09597/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2007

Interessados: ANTÔNIO IVO DE MEDEIROS, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada

nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação mencionada, bem assim o contrato decorrente, ordenando o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00279/10

Sessão: 2376 - 18/02/2010

Processo: [10204/09](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; IOLANDA MARIA OMENA RAMALHO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Iolanda Maria Omena Ramalho, matrícula n.º 128.484-3, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00232/10

Sessão: 2376 - 18/02/2010

Processo: [06789/06](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura

Subcategoria: Inspeção Especial

Interessados: AURILEIDE EGÍDIO DE MOURA, Ex-Gestor(a); DIONÍZIO GOMES DA SILVA, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1)-JULGAR IRREGULARES os atos de admissão dos servidores contratados por excepcional interesse público discriminados no caderno processual; 2)-APLICAR MULTA pessoal à Sra. Aurileide Egídio de Moura, ex-Prefeita Municipal de Poço de José de Moura, no valor de R\$ 1.500,00, pelas irregularidades aqui comentadas, com base no art. 56; incisos II e III, da LOTC-PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento do referido montante ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, com envio dessa informação aos autos das respectivas prestações de contas, acaso ainda não julgadas pelo Tribunal Pleno; 3) FIXAR O PRAZO de 90 (noventa) dias para que o atual Prefeito do Município, Sr. Manoel Alves Neto, adote as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, procedendo a regularização quanto à situação funcional dos contratados irregularmente, com a rescisão dos contratos que ainda estejam vigendo, sob pena de multa e outras cominações legais; 4)-RECOMENDAR à atual Administração Municipal no sentido de não contratar servidores efetivos sem prévia aprovação em concurso público e evitar a contratação por excepcional interesse público fora das hipóteses legais, sob pena de multa e outras cominações legais; 5)- REMETER CÓPIA desta decisão ao Exmo. Procurador Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho – 13.ª Região.

Ato: Acórdão AC1-TC 00244/10

Sessão: 2376 - 18/02/2010

Processo: [10245/09](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).

Decisão: conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Maria Ivete de Farias Braz, matrícula n° 143.210-9, cargo de Professor de Educação Básica, da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, à fl. 44.

Ato: Acórdão AC1-TC 00257/10

Sessão: 2376 - 18/02/2010

Processo: [01638/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Amparo

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO LUIS DE LACERDA JUNIOR, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando os pareceres da DIAFI/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS



da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar REGULARES o procedimento licitatório e o contrato supra caracterizado e determinar o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00273/10

Sessão: 2376 - 18/02/2010

Processo: [05025/08](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de J. Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: JOÃO AZEVEDO LINS FILHO, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULARES a licitação mencionada, o contrato dela decorrente e os Termos Aditivos nºs 01, 02, 03 e 04, ordenando o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00231/10

Sessão: 2376 - 18/02/2010

Processo: [04264/07](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Transp. e Trânsito de J. Pessoa

Subcategoria: Licitações

Interessados: DEUSDETE QUEIROGA FILHO, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade de votos, na sessão hoje realizada, em: I- JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a licitação em questão, bem como o contrato e o primeiro aditivo dela decorrentes; II- DECLARAR o descumprimento da Resolução RC2 TC nº 34/08, porém, sem aplicação de multa, por deliberação da maioria, vencido o relator; e III- RECOMENDAR à atual gestão da STTRANS diligências no sentido de que não se repitam as falhas formais ventidas nos relatórios da Auditoria, bem como para que encaminhe todos os aditivos contratuais porventura celebrados para o devido exame.

Ato: Acórdão AC1-TC 00256/10

Sessão: 2376 - 18/02/2010

Processo: [06571/07](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cacimba de Dentro

Subcategoria: Denúncia

Interessados: ARNÓBIO CARVALHO DA SILVA JÚNIOR, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-01467/08, acordam os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar improcedente a Denúncia promovida pela Sra. Erzonha Henrique Pereira e pelos Srs. Antonio Francisco da Silva Neto, Odilon de Almeida Lima e Ozair Miranda dos Santos acerca de supostas irregularidades ocorridas em contratações realizadas pela Câmara Municipal de Cacimba de Dentro, durante a gestão do Sr. Arnóbio Carvalho da Silva Junior, bem como em relação a diárias por ele percebidas durante o exercício financeiro de 2007. 2. Determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00258/10

Sessão: 2376 - 18/02/2010

Processo: [12223/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2007

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável.

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 00236/10

Sessão: 2376 - 18/02/2010

Processo: [04735/08](#)

Jurisdicionado: Fundação de Ação Comunitária

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: GILMAR AURELIANO DE LIMA, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação mencionada, bem assim o contrato decorrente, ordenando o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00275/10

Sessão: 2376 - 18/02/2010

Processo: [02734/07](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; DANIELE CRISTINA VIEIRA CESÁRIO, Procurador(a); MARIA DA SALETE ANTAS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Maria da Salete Antas, matrícula n.º 115.685-3, que ocupava o cargo de Agente de Saúde, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00020/10

Sessão: 2376 - 18/02/2010

Processo: [01542/00](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Princesa

Subcategoria: Inspeção Especial

Interessados: LUIZ FERREIRA DE MORAIS, Gestor(a).

Decisão: arquivar o presente processo.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00023/10

Sessão: 2376 - 18/02/2010

Processo: [04741/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIA MARLUCE DE MENEZES, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, decidiram ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Exmo. Sr. Presidente da PBPREV, Senhor JOÃO BOSCO TEIXEIRA, para que proceda à elaboração de uma nova planilha de cálculos dos proventos da Senhora MARIA MARLUCE DE MENEZES, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 47), devendo ao final do prazo fazê-lo comprovar perante esta Corte de Contas, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 18 de fevereiro de 2010.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00024/10

Sessão: 2376 - 18/02/2010

Processo: [01581/08](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; ELZANIRA FIGUEIREDO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, decidiram ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Diretor Presidente da PBPREV, Senhor João Bosco Teixeira, para que tome as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, no que toca à aposentadoria da Senhora ELZANIRA FIGUEIREDO DA SILVA, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 47/48), sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 18 de fevereiro de 2.010.

Ato: Acórdão AC1-TC 00267/10

Sessão: 2376 - 18/02/2010

Processo: [09133/08](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008



Interessados: ARIANE NORMA DE MENESES SÁ, Gestor(a).
Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação mencionada, ordenando o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00271/10

Sessão: 2376 - 18/02/2010

Processo: [06044/08](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Gestor(a).
Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação mencionada, e os contratos decorrentes, ordenando o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00293/10

Sessão: 2376 - 18/02/2010

Processo: [10234/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; JOSEFA FERREIRA DA SILVA., Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 18 de fevereiro de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 00240/10

Sessão: 2376 - 18/02/2010

Processo: [07357/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Uirauna

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: JOÃO BOSCO NONATO FERNANDES, Ex-Gestor(a).
Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação mencionada, bem assim o contrato decorrente, ordenando o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00237/10

Sessão: 2376 - 18/02/2010

Processo: [06098/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bernardino Batista

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ EDOMARQUES GOMES, Gestor(a).
Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação mencionada, bem assim o contrato decorrente, ordenando o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00248/10

Sessão: 2376 - 18/02/2010

Processo: [12293/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2007

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).
Decisão: reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade do ato da pensão ora em análise, à fl. 18, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 00268/10

Sessão: 2376 - 18/02/2010

Processo: [06972/08](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Educação, Cultura e Esportes do Mun. de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: ARIANE NORMA DE MENESES SÁ, Gestor(a).
Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação mencionada, bem como o contrato dela decorrente, ordenando o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00270/10

Sessão: 2376 - 18/02/2010

Processo: [06046/08](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Gestor(a).
Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação mencionada, bem como o contrato dela decorrente, ordenando o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00274/10

Sessão: 2376 - 18/02/2010

Processo: [03484/06](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; ELIZA MARIA XAVIER GADELHA DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida a Sra. Eliza Maria Xavier Gadelha de Oliveira, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00276/10

Sessão: 2376 - 18/02/2010

Processo: [06527/08](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; DANIELE CRISTINA VIEIRA CESÁRIO, Procurador(a); JANETE PEREIRA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Janete Pereira da Silva, matrícula n.º 85.961-3, que ocupava o cargo de Agente Administrativo Auxiliar, com lotação na Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00278/10

Sessão: 2376 - 18/02/2010

Processo: [10196/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIA DE LOURDES DINIZ DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria de Lourdes Diniz de Souza, matrícula n.º 73.968-5, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER

REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00247/10

Sessão: 2376 - 18/02/2010

Processo: [12284/09](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).

Decisão: reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade do ato da pensão ora em análise, à fl. 19, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 00252/10

Sessão: 2376 - 18/02/2010

Processo: [08698/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ LAVOISIER GOMES DANTAS, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação mencionada, bem assim o contrato decorrente, ordenando o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00254/10

Sessão: 2376 - 18/02/2010

Processo: [09110/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Poço Dantas

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: ITAMAR MOREIRA FERNANDES, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação mencionada, bem assim o contrato decorrente, ordenando o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00259/10

Sessão: 2376 - 18/02/2010

Processo: [12231/09](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável.

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 00266/10

Sessão: 2376 - 18/02/2010

Processo: [09280/08](#)

Jurisdição: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: ARIANE NORMA DE MENEZES SÁ, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULARES a licitação mencionada, bem como os contratos dela decorrentes, ordenando o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 00280/10

Sessão: 2376 - 18/02/2010

Processo: [10217/09](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; EDNA DE OLIVEIRA MORAES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Edna de Oliveira Moraes, matrícula n.º 130.576-0, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 1, com lotação na Secretaria de Estado da

Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.
